



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Projeto de Resolução n.º 15/XIII/1.ª</u>
Objeto:	<p>O presente Projeto de Resolução pretende que «a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomende ao Governo Regional a adoção de medidas eficazes no combate à fraude e para regular a atribuição do RSI, subsídio de desemprego e subsídio de doença, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none">1 - Os beneficiários do RSI ficam sujeitos à prestação regular de atividades socialmente úteis para a comunidade, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 221/2012, de 12 de outubro, sob pena de cancelamento do mesmo apoio, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual;2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o contrato de inserção a celebrar com cada beneficiário do RSI deverá contemplar, obrigatoriamente, a prestação regular de uma atividade socialmente útil para a comunidade, nos termos previstos na alínea c) do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual;3 - O Governo Regional deve contratualizar com instituições particulares de solidariedade social ou entidades que visem um fim idêntico e autarquias locais, através de protocolos específicos, a realização de atividades socialmente úteis para a comunidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual;4 - Para efeitos do disposto no ponto anterior, as entidades sem fins lucrativos ou do setor de economia social



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/2012, de 12 de outubro, podem candidatar-se à contratualização para realização de atividades socialmente úteis;</p> <p>5 - Os beneficiários do RSI, à exceção das situações legalmente previstas, ainda que não reúnam, temporariamente, as condições para o trabalho, devem estar inscritos no centro de emprego da sua área de residência, sob pena de cancelamento do mesmo apoio, dando efetivo cumprimento ao estipulado na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual;</p> <p>6 - Os beneficiários do subsídio de desemprego não podem recusar ofertas de trabalho indicadas pelos respetivos serviços dos centros de emprego, para as quais estejam aptos, sob pena de anulação da inscrição no centro de emprego e, conseqüente cessação da prestação social, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 41.º, do n.º 1 do artigo 49.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual;</p> <p>7 - O Governo Regional deve elaborar, como medida de combate à fraude, um plano de ação para assegurar a realização de juntas médicas no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrega dos requerimentos para a avaliação de incapacidade a que as mesmas digam respeito.»</p>
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Vem o CHEGA justificar a apresentação deste projeto de resolução na necessidade de:</p> <p>- Reforçar a aplicabilidade de atividades socialmente úteis aos beneficiários do RSI, por forma a promover hábitos de trabalho, assim como disciplina, dignidade e estímulo, para</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>que possam prescindir desta prestação social, de cariz temporário.</p> <p>- Reduzir o número de recusas admissíveis às ofertas de emprego que têm vindo a ser sugeridas a todos os beneficiários do subsídio de desemprego.</p> <p>- Alterar as regras de atribuição de baixas médicas, através, por exemplo, da realização de uma junta médica, e não, como tem sido feito até ao momento, mediante a obtenção de um simples atestado.</p>
Data de entrada da iniciativa:	11/09/2024
Data de admissão:	11/09/2024
Comissão competente na matéria:	Comissão de Assuntos Sociais (Solidariedade)
Prazo para emissão de relatório:	09/10/2024
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 9/X: Medidas complementares ao subsídio de desemprego.• Projeto de Resolução n.º 26/IX: Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que introduza melhoramentos na fiscalização da atribuição do Rendimento Social de Inserção e apresente semestralmente à Assembleia Legislativa um relatório sobre a aplicação desta importante prestação social.• Projeto de Resolução n.º 20/IX: Realização de um estudo sobre o impacto do Rendimento Social de Inserção no combate à pobreza e à exclusão social, na Região



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>Autónoma dos Açores.</p> <ul style="list-style-type: none">• Projeto de Resolução n.º 16/IX: Cria a Comissão Eventual para Analisar a Aplicação do Rendimento Social de Inserção nos Açores.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 12/II: Utilização de trabalhadores recebedores do subsídio de desemprego.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	(não aplicável nas Resoluções)
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	(não aplicável nas Resoluções)
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	(não aplicável nas Resoluções)
Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:	Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço, nada importa referir.
Outras considerações:	Nada a registar.

Elaborada por: Sónia Nunes e Érico Capelo.

Data: 20/09/2024